

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1002606-82.2019.8.26.0045**  
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**  
 Requerente: **Nova Piramidal Thermoplastics S/A**  
 Requerido: **Comércio de Plásticos Chasi Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira****Vistos.**

Trata-se de ação falimentar proposta por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A** em face de **COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CHASI EIRELI** (atual denominação de MANUFATURA DE PLÁSTICOS CHASI EIRELI), aduzindo, em síntese, que é credora da requerida da importância atualizada de R\$ 520.079,08 (quinhentos e vinte mil setenta e nove reais e oito centavos), referente às duplicatas, sacadas em decorrência de regular venda e compra mercantil. Afirma que, diante do inadimplemento, as parcelas em atraso, que ultrapassam 40 (quarenta) salários-mínimos, foram protestadas. Juntou documentos (fls. 06/135).

Emenda à inicial (fls. 157/159). Determinação de citação (fls. 136). Citação (fls. 381). A parte ré não apresentou contestação (certidão de fls. 382).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Passo ao julgamento antecipado da lide, atendendo ao disposto no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Observa-se que, em consonância com o disposto no artigo 97, IV e § 1º, da Lei 11.101/05, a autora apresenta regularidade de suas


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

atividades empresariais, motivo pelo qual possui legitimação ativa para o pedido falimentar.

A requerida é sociedade empresária, conforme documentos de fls. 21/24, pelo que possui legitimação passiva para figurar no polo do presente feito, nos termos do artigo 1º e 2º, incisos I e II da Lei 11.101/05.

Com relação ao objeto da presente ação, observa-se que a soma dos valores das duplicatas vencidas até agosto de 2019, conforme demonstrativo de fls. 218/219, corresponde a R\$ 520.079,08 (quinhentos e vinte mil setenta e nove reais e oito centavos), ou seja, valor superior aos 40 salários mínimos exigidos pelo art. 94, I, da Lei 11.101/2005, limite objetivo para o pedido de falência fundado na impontualidade.

Diga-se, outrossim, que a requerida não apresentou contestação.

As duplicatas e protestos de fls. 25/129 e 220/257 comprovam a relação jurídica existente entre as partes. O débito está demonstrado pela planilha de fls. 214/217. Não há pedido de recuperação judicial. Conforme alude o artigo 98 da Lei 11.101/05, a requerida não efetuou o depósito elisivo, o que poderia ensejar o afastamento da decretação da quebra. Ainda, não restou demonstrado relevante razão de direito para o não pagamento do *quantum* devido.

Nesse sentido, *in verbis*:

*Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Sentença de quebra – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em cédula de crédito bancário, devidamente protestada – Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares (Súmula 41/TJSP) – Recusa do recebimento do protesto no endereço constante na ficha cadastral da empresa falida perante a Junta Comercial que autoriza a intimação por edital, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492/97 – Depósito elisivo não realizado – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

*2114153-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)(Grifo nosso)*

Assim, diante da presença dos requisitos objetivos e subjetivos o pedido da autora merece prosperar.

Do exposto, **DECRETO** a falência da sociedade empresária **COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CHASI EIRELI**, estabelecida na Avenida Benedito Manoel dos Santos, nº 1.111, Perova, Arujá/SP, CEP 07428-205, inscrita no CNPJ sob o nº 01.747.362/0001-03, na presente data (24.02.2022, às 16:00 horas), sendo seu sócio Daniela Morozetti Souza dos Santos (fls. 23/24).

Em consequência:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) Laspro Consultores Ltda, e-mail [laspro@laspro.com.br](mailto:laspro@laspro.com.br), tel11 32113010, 11984156263 para fins do art. 22, III, devendo:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino a apresentação pelo falido (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, “se esta já não se encontrar nos autos”, sob pena de desobediência.

3.1) Sob a mesma pena, deve o falido cumprir o disposto no art. 104, da LRE. Designo o **dia 30.03.2022, às 14:00 horas** para assinatura do


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ao administrador judicial, devendo ser protocoladas neste juízo, que cuidará de entregar ao referido administrador.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público.

P.I.C.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**